

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Reconhece a atividade dos membros da Polícia Judiciária como de caráter técnico, para fins do disposto no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal de 1988.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia RESOLVE:

Art. 1º É reconhecida como de caráter técnico a atividade dos membros da Polícia Judiciária, para fins do disposto no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º A atividade dos membros da Polícia Judiciária é de caráter técnico, em razão de sua natureza, do grau de complexidade e de sua responsabilidade.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se como atividade técnica aquela que corresponde a profissão de nível médio ou superior de ensino, sujeita a habilitação em curso oficial ou reconhecido.

Art. 4º O membro da Polícia Judiciária poderá, em havendo compatibilidade de horários, exercer cumulativamente atividade de professor, desde que a carga horária não ultrapasse 60 (sessenta) horas semanais.

Art. 5º Na avaliação sobre a ilicitude de acumulação de cargos por falta de compatibilidade de horário, a autoridade administrativa levará em consideração a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia e dos Tribunais Superiores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Orlando Spínola da ALBA, 06 de maio de 2024.

JEAN FABRÍCIO FALCÃO
Deputado Estadual (PCdoB)

GAB DEP FABRICIO FALCAO



ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães. 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador - Bahia

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “Reconhece a atividade dos membros da Polícia Judiciária como de caráter técnico, para fins do disposto no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal de 1988”.

Importante mencionar, que a presente proposição tem por objetivo reconhecer o caráter técnico da atividade do membro da Polícia Judiciária.

Em regra, a Constituição Federal veda de forma expressa a acumulação de cargos no serviço público. Contudo, admite exceção a essa regra, desde que verificadas as situações previstas nas alíneas do artigo 37, Inciso XVI, da Carta Magna.

É preciso ressaltar que o caráter técnico da atividade exercida se dá em razão de o profissional sujeitar-se à habilitação em curso oficial, o que se depreende do exercício da função dos membros da polícia judiciária, visto que é exigência para o ingresso na instituição a participação em curso de formação.

Em relação ao mérito do presente Projeto de Lei, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte publicou o seguinte acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. SITUAÇÃO PERMISSIVA PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº. 11.351/92 E DO ARTIGO 20 DA LEI COMPLR Nº. 270/2004, QUE TRATA DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADES DESEMPENHADAS EM TURNOS DIFERENTES. CARGA HORÁRIA QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 60 (SESSENTAS) HORAS SEMANAIS. CUMULAÇÃO RECONHECIDA COMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. POLICIAL CIVIL. CARGO TÉCNICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº. 11.351/92 E DO ARTIGO 20 DA LEI COMPLR Nº. 270/2004. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É possível a acumulação remunerada do cargo de policial civil, cargo técnico por natureza e por previsão legal, com outro cargo de professor da rede pública de ensino, desde que demonstrada a compatibilidade de horários. (TJ-RN, AC n.º 2010.006271-9, da 2ª Câmara Cível do TJRN. Relator: Juiz Jarbas Bezerra (Convocado), Data de Julgamento: 11/01/2011, 1ª Câmara Cível).

Para reforçar a justificativa, em 07/03/2019, o Estado do Rio de Janeiro, através da Lei 8.303/19, reconhece a função de Policial Civil como de caráter técnico, o que, de acordo com a Constituição Federal, permite a

acumulação com um cargo público de professor.

Neste sentido, com vistas a preencher uma lacuna na Legislação baiana, é que submeto ao crivo dos nobres parlamentares desta Casa de Leis a apreciação deste justíssimo Projeto de Lei.

Plenário Orlando Spínola da ALBA, 06 de maio de 2024.

JEAN FABRÍCIO FALCÃO
Deputado Estadual (PCdoB)